



Núcleo Interdisciplinar de Estudos e
Pesquisas sobre Marx e o Marxismo

Marx e o Marxismo 2011: teoria e prática

Universidade Federal Fluminense – Niterói – RJ – de 28/11/2011 a 01/12/2011

TÍTULO DO TRABALHO			
Inclusão ou Ocultação? A igualdade jurídica como falso concreto			
AUTOR	INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO)	Sigla	Vínculo
Jonathan Felix Ribeiro Lopes	Fundação Getulio Vargas	FGV-RJ	Mestrando
RESUMO (ATÉ 20 LINHAS)			
<p>Princípio básico do direito a igualdade – todos são iguais perante a lei – é um dos grandes fundamentos da forma jurídica moderna e continua se afirmando na contemporaneidade. Nesse sentido, esse trabalho tem como objetivo questionar a igualdade jurídica, a partir das obras do jovem Marx, tendo em vista que retornar as obras desse autor significa buscar a origem das discussões críticas a respeito do direito e do Estado, cujos estudos se aprofundaram em autores como Althusser e Gramsci. Essa discussão torna-se relevante, tendo em vista que a aparente característica de inclusão, já que não vê diferenciações entre os homens, se mostra como um falso concreto já que ignora diferenças de classes sociais, inerentes à sociedade, trata-se de uma igualdade abstrata. Os reflexos desse princípio se fazem sentir na contemporaneidade tendo em vista a atuação do Estado, por meio das políticas públicas, que no contexto neoliberal asseguram o direito de propriedade privada sem, no entanto, questionar os seus efeitos sociais. Questionar a igualdade jurídica significa, assim, questionar a própria estrutura social, na medida em que ao não diferenciar os homens, deixa com que essas diferenças atuem ao seu modo, evidenciando o caráter de manutenção das formas de reprodução social e, portanto, conservador do direito.</p>			
PALAVRAS-CHAVE (ATÉ TRÊS)			
Direito, Igualdade, Marx			
ABSTRACT			
<p>Basic principle of the right to equality - all are equal before the law - is one of the great foundations of modern legal form and keeps saying nowadays. Thus, this paper aims to question the legal equality, from the works of the young Marx, in order to return the works of this author means to seek the origin of critical discussions about the law and state, whose studies have deepened in authors such as Althusser and Gramsci. This discussion is relevant in view of the apparent characteristic of inclusion, since it sees no distinctions among men, is shown as a false concrete since it ignores class bias inherent in the society, it is an equal abstract. The consequences of this principle are felt in the contemporary world with a view to performance of the State, through public policies, in the neoliberal context that assures the right of private property without, however, question its social effects. Questioning the legal equality means, thus questioning the social structure itself, as it does not differentiate between the men, leaving you with these differences act in their own way, showing the character of the maintenance of social reproduction, and therefore conservative right.</p>			
KEYWORDS			
Justice, Equality, Marx			

Introdução

Este texto busca compreender o direito a partir da visão de Marx. Disso, suscita-se a primeira questão: Existe uma teoria do direito nos escritos de Marx? Sem dúvida a leitura econômica deste autor, ganhou maior destaque ao longo dos anos, seja entre marxistas ou não, no entanto, textos recentes¹ têm resgatado importantes textos de Marx sobre o Estado e o direito. São importantes, pois chamam atenção para questões relativas à organização da sociedade burguesa na

¹ Ver: PROGEBINSCH, 2009 e outros

esfera da superestrutura e é a partir delas que se pode compreender as relações estruturais de uma sociedade do tipo burguês. Nesse sentido, este texto tem como objetivo identificar como o direito, sustentado nas idéias burguesas de liberdade e igualdade é capaz de ocultar as relações desiguais produzidas pela sociedade capitalista. Tais elementos se configuram na forma do Estado que tem importância fundamental na reprodução social da classe dominante.

A escolha da teoria marxista se justifica, pois nos escritos de Marx (2000, 2005, 2007^a, 2007b, 2010) é possível verificar o descompasso entre o valor do trabalho real e o valor agregado que o produto adquire no mercado, bem como entre este valor e aquele que retorna para o trabalhador de maneira que a maior parte da riqueza, integrada pelo trabalho, fica retida na mão dos proprietários dos meios de produção, sob a forma de lucro. A explicação econômica, resumida nos termos acima, necessita, porém de uma argumentação, por parte da classe dominante, para manter sua reprodução. O próprio sistema de mercadoria constitui em um dos elementos de ocultação, porém, é insuficiente para conter uma futura massa de trabalhadores esclarecidos.

Nesse sentido, o direito ganha importância ao conferir a propriedade privada um estatuto jurídico que no direito positivo burguês tem caráter universal, isto é, é igualmente aplicado a todos os indivíduos. No entanto, essa igualdade é apenas formal, abstrata e não real, concreta. Ao estabelecer uma igualdade no plano abstrato o direito permite que as desigualdades atuem à sua maneira. De forma prática, embora garantida universalmente, a propriedade privada só é possível na sociedade capitalista para alguns, privilegiados, que detêm historicamente os meios de produção. Garantir a propriedade privada de maneira universal se constitui, assim, em uma falácia, mais do que isso, em uma ilusão, em ideologia, na medida em que ao não reconhecer a realidade à oculta. O direito assume, dessa forma, posição central na manutenção do sistema capitalista.

A argumentação universalista se vê sustentada em valores, disseminados das mais diferentes formas, no mundo contemporâneo seria uma árdua tarefa discriminar todos os veículos de disseminação, basta citar os mais abrangentes: o jornalismo da grande mídia, o cinema e, no Brasil, as telenovelas. É evidente que Marx não previu, misticamente, esses veículos, mas percebeu ainda no século XIX a tendência mundializante e homogeneizante do capital. Identificou ainda em seu tempo os valores burgueses que dão sustentação ao direito e ao Estado. É a partir desses valores que o direito se faz presente na sociedade e tem suas normas, abstratas, reconhecidas como normas sociais. No entanto, seria incompleto observar apenas os valores, junto à disseminação dessas idéias burguesas há um importante aparato, institucionalizado, que configura e auxilia, se necessário com violência, as regras que podemos adiantar falsamente universais: o Estado. A contemporaneidade da utilização do poder do Estado para defesa do direito de propriedade é facilmente assistida na realidade brasileira, seja no âmbito urbano ou rural, a partir das rústicas formas de reintegração de posse, cuja sofisticação se dá exclusivamente pelas modernas armas empregadas.

Não é intenção discorrer sobre esses elementos contemporâneos, mas apenas expressar a contemporaneidade de seus escritos. Este trabalho surge da crença de que a origem dos estudos dos mecanismos ideológicos e institucionais para reprodução do *status* de uma classe em detrimento da outra, se dá nos estudos de Marx. De maneira a melhor organizar o pensamento este texto está separado nas seguintes seções: 1) Estado e direito 2) A construção da idéia e o direito burguês 3) Sobre idéias burguesas 4) Crítica à crítica

1. Estado e direito

No texto, *O Dezoito Brumário de Luis Bonaparte*, Marx (2011) irá identificar a Revolução Francesa como o processo no qual a ação social se converte em direito. A partir desse momento histórico, que irá repercutir em toda sociedade moderna, o Estado é institucionalizado por meio da elaboração constitucional de uma carta de direitos universais a todos os membros da nação. Nesse sentido, o Estado e o direito são indissociáveis. É o Estado, por meio de seu aparato quem deve assegurar o direito.

Na medida em que esse processo ocorre, os fatos são estabelecidos artificialmente, pois universaliza particularidades do pensamento de uma ou outra classe. Isso é possível tendo em vista que o Estado moderno, por meio da representação política é composto não por toda sociedade, mas por alguns escolhidos. A consolidação do Estado moderno – representativo – é, portanto, a separação do Estado e da sociedade. O Estado se desenvolve de maneira autônoma na medida em que estabelece aos conceitos – liberdade e igualdade – estatuto normativo. Quando artificialmente são estabelecidas as regras sociais de uma sociedade.

A sociedade concreta se separa da realidade política, que cabe ao Estado, e se estabelece separadamente como sociedade civil, alijada de seu poder político, por meio da representação. Tal processo, também chamado de Emancipação política (MARX, 2007), representa a falsa emancipação humana, pois na medida em que a sociedade se liberta dos grilhões da religião dominante que antes estabelecia as regras sociais, cria uma nova estrutura que os refaz. O Estado é apresentado, assim, como uma criação da própria sociedade, uma criação da própria modernidade, isto é, da própria revolução.

Embora uma ação bastante progressista a emancipação política recairá sobre o mesmo problema da religião, isto é, irá separar o homem da esfera política. Termo mais conhecido na literatura marxista essa separação e a capacidade de ação do Estado resultará na submissão do homem ao aparato que emerge. O homem se vê alienado da política.

A alienação política tem lugar no momento em que o povo, ao se submeter à sua própria obra [Estado], perde seu estatuto fundante e as posições são invertidas [...]. O povo, antes o “Estado real”, é hipostasiado na esfera política. Com isso, dá-se a

separação e a oposição entre Estado (constituição) e sociedade civil, Estado político e Estado não político. (ENDERLE, 2010, p. 21)

A busca por emancipação não se esgota, portanto, com o estabelecimento de leis universais e do Estado que se constitui. Ao fazê-lo a sociedade se vê conduzida à nova contradição e não à sua realização plena. Ao estabelecer sua *crítica à filosofia do direito de Hegel*, Marx (2010), irá mostrar como a lógica do direito e do Estado estava invertida como relação ao percurso histórico, subsidiada pelo Idealismo e não pela realidade concreta.

[...] a divisão do Estado em família e sociedade civil é *ideal*, isto é, necessária pertence à essência do Estado; família e sociedade civil são partes reais do Estado, existências espirituais reais da vontade; elas são modos de existência do Estado, família e sociedade civil se fazem, a si mesmas, o Estado. Elas são a força motriz. Segundo Hegel, ao contrário, elas são produzidas pela Ideia real. Não é seu próprio curso de vida que as une ao Estado, mas é o curso de vida da Ideia que as discerniu de si; e, com efeito, elas são a finitude dessa Ideia; elas devem a sua existência a um outro espírito que não é o delas próprio; elas são determinações postas por um terceiro, não autodeterminações; [...] o Estado político não pode ser sem a base natural da família e a base artificial da sociedade civil; elas são, para ele, *conditio sine qua non*. Mas a condição torna-se condicionado, o determinante torna-se o determinado, o produtor é posto como o produto de seu produto. (MARX, 2010, p. 30)

Ele se refere a inversão entre sujeito e predicado para explicar a submissão da sociedade ao Estado. Assim, enquanto a primeira deveria atuar como sujeito, como agente da ação, ao se alienar politicamente elegendo representantes, cedendo sua prática à política para outro, seu poder de legislar sobre a realidade que o cerca, a sociedade torna-se predicado do Estado, na medida em que são os especialistas do Estado, são os profissionais da política, os legisladores que decidem sobre a sociedade. “Os ‘sujeitos reais’, família e sociedade civil, são convertidos em predicados do Estado, ao passo que este é elevado à posição de sujeito”. (ENDERLE, 2010, p 19)

Baseado no Idealismo a realidade do Estado e as normas que dele propagam, se o afastam da realidade concreta, o afastam de que o produziu, assumem caráter distinto da realidade, se projeta como ficção. Como agente de determinação da sociedade, ao normatizar os fatos e as ações, mais do que exercer o poder sobre a sociedade o Estado constituído, por meio de suas leis abstratas, acabam por ocultar a própria realidade da família e da sociedade. Se transforma em um meio poderoso de reprodução da estrutura social, pois ao se afastar da realidade concreta normatizando a partir da Ideia a realidade que só existe em abstração, deixa com que a realidade concreta atue à seu modo.

2. A construção da idéia e o direito burguês

Antes de estabelecer a relação entre idéia e direito é importante compreender o que é a idéia para Marx. Essa aparece como produto direto das relações materiais desenvolvidas pelos homens;

São os homens que produzem as suas representações, as suas idéias, etc., mas os homens reais, atuantes e tais como foram condicionados por um determinado desenvolvimento das suas forças produtivas e do modo de relações que lhe corresponde [...] (MARX, 2004, p. 54)

As idéias não são eternas, não são naturais, são produtos históricos que emergem sobre determinada ordem produtiva. Dessa forma, cada fase do desenvolvimento produtivo irá desenvolver uma ideologia que lhe é própria. Marx se opõem a concepção de que a Idéia é um sujeito autônomo capaz de criar o real, o material. Para ele o processo é justamente contrário são as condições materiais que criam as idéias, a partir da interpretação da realidade produtiva feita pelo homem. De maneira objetiva: a sociedade capitalista produziu uma ideologia burguesa, não a ideologia burguesa produziu a sociedade capitalista.

Para Marx qualquer relação social, ainda aquelas que se desenvolvem na psique humana, são frutos ou resultados diretos de relações objetivas. Dentro da lógica burguesa é correto afirmar que o direito é capaz de regular a ação do homem, se pensarmos o direito de maneira mais ampla podemos entender como, por meio de estatutos, regulamentos e leis, a forma jurídica é capaz de conduzir as ações humanas.

A capacidade de regular a ação humana, dentro do universo do capitalismo, nos introduz a uma reflexão bastante fértil sobre a relação entre direito e ideologia, pois é sobre o direito privado que, de maneira mais evidente, conseguimos visualizar o elemento ideológico do direito tal qual estabelecido pela burguesia. Não nos parece aleatório, portanto, que a burguesia tentará universalizar a forma jurídica.

Nesse sentido, o pensamento de Gramsci apresenta algumas contribuições ao ressaltar que a ambiente ideológico não é apenas ilusório, mas constituem parte importante da luta de classes.

Enquanto historicamente necessárias, elas [ideologias orgânicas] possuem validade “psicológica”, elas organizam as massas humanas, formam o terreno onde elas se movem, onde elas adquirem consciência de sua posição, onde elas lutam, etc. (GRAMSCI apud BUCI-GLUCKSMANN, 1980. p. 84)

Gramsci retoma à consciência o papel político da ideologia. É nesse sentido que se torna fundamental retomar ao pensamento de Marx sobre a idéia burguesa de igualdade e sua universalização como forma de expansão do próprio capitalismo, é o avanço no avanço do ideal burguês que a burguesia avança como classe dominante. Gramsci retoma à consciência o papel político da ideologia.

Althusser (1985), em *Aparelhos ideológicos do Estado* a partir da preocupação com os elementos de produção e reprodução do Capital também irá se voltar para a superestrutura, mais especificamente para uma análise sobre o Direito, o Estado e a Ideologia. Mais uma vez destacando

que a compreensão da superestrutura é fundamental para que se entenda o grau de determinação da infraestrutura.

A compreensão de Estado como *aparelho de Estado*, justificado e necessário às exigências da prática jurídica, constitui num dos pontos-chaves para entender a reprodução do capital na superestrutura, principalmente por evidenciar ser a partir e pela forma jurídica que o Direito burguês se constitui.

O Estado é, antes de mais nada, o que os clássicos do marxismo chamaram de *o aparelho do Estado*. Este termo compreende: não somente o aparelho especializado (no sentido estrito), cuja existência e necessidade reconhecemos pelas exigências da prática jurídica, a saber: a política – os tribunais – e as prisões; mas também o exército, que intervém diretamente como força repressiva de apoio em última instância (o proletariado pagou com sangue esta experiência) quando a polícia e seus órgãos auxiliares são “ultrapassados pelos acontecimentos”; e, acima deste conjunto, o Chefe de Estado, o Governo e a Administração. (ALTHUSSER, 1985 p. 62)

No trecho acima, fica claro o alto grau de determinação da infraestrutura, como o agente do controle para as classes dominantes sobre as classes dominadas, a partir de uma forma jurídica específica, a qual reproduz ideais e valores burgueses, reproduzem, portanto, a própria burguesia e as formas econômicas. As disputas entre classes se dariam em torno do poder do Estado, não do aparelho de Estado, o que implica na contínua reprodução da classe burguesa, pois são os aparelhos de Estado que detêm a capacidade de reprodução, isto é, os instrumentos de repressão e controle.

No entanto, essa compreensão de Estado, como aparelho do Estado (repressivo) é insuficiente. Segundo Althusser existe uma outra realidade, a qual o caráter repressivo do aparelho do Estado não é capaz de abarcar, dado seu caráter descritivo. A essa outra realidade o autor chama de “Aparelhos Ideológicos do Estado”: “Designamos pelo nome de aparelhos ideológicos do Estado um certo número de realidades que apresentam-se ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas” (*ibid*, p. 68).

A diferença entre os aparelhos ideológicos de Estado e os repressivos consiste, num primeiro momento, em observar que, para um mesmo aparelho repressivo de Estado, existem uma pluralidade de aparelhos ideológicos. Num segundo momento, é possível diferenciar o primeiro aparelho do segundo, pois o primeiro pertence inteiramente ao domínio público, enquanto o segundo pertence ao domínio do privado.

A separação entre os domínios públicos e privados nos remonta novamente ao direito, pois como Althusser, apoiado em Gramsci nos mostra essa distinção é intrínseca ao direito burguês.

A distinção entre o público e o privado é uma distinção intrínseca ao direito burguês, é válida nos domínios (subordinados) aonde o direito burguês exerce seus “poderes”. O domínio do Estado lhe escapa, pois este está “além do direito”: o Estado, que é o Estado da classe dominante, não é nem público nem privado, ele é ao contrário a condição de toda distinção entre o público e o privado (*ibid*, p. 69)

Do trecho acima podemos extrair uma informação fundamental, a aceitação do segundo momento que diferencia o aparelho (repressivo) de Estado, do aparelho ideológico (AIE), pode induzir ao erro de uma aceitação natural da distinção entre público e privado. Enquanto que na realidade, trata-se de uma separação histórica condicionada pela existência do próprio Estado. Tal observação é fundamental para compreensão do direito, na medida em que tal distinção só existe sobre os espaços de atuação do direito burguês, sendo, portanto, uma distinção abstrata e não concreta. Se, como vimos, o direito é parte do aparelho (repressivo) do Estado, pois é sobre as práticas jurídicas que as instituições públicas repressivas se desenvolvem, ele é, ao mesmo tempo, um Aparelho ideológico de Estado, pois é ele quem define, apenas em abstração, a diferenciação entre o público e o privado.

Observar, portanto, o domínio no qual o aparelho de Estado atua não é uma forma adequada de diferenciá-los, mas evidencia um aspecto importante do direito, a dizer, ele é também ideológico. Para distinguir de maneira mais evidente Aparelho ideológico do Estado do Aparelho (repressivo) do Estado, Althusser propõe um novo olhar: o primeiro funciona através da ideologia e o segundo através da violência.

Se existe uma diferenciação entre os aparelhos de Estado, como explicitado acima, o direito é o único que é, ao mesmo tempo, um e outro. Sua existência é o que cria os aparelhos (repressivos) do Estado pela necessidade de se assegurar o cumprimento das leis. É também um aparelho ideológico, pois sua existência não é real, concreta, mas uma abstração, já que não existe no mundo da produção, senão como falso concreto.

Quando afirma ser o direito também um AIE, dizemos, portanto, que este é ideológico. “A ideologia é então para Marx um bricolage imaginário, puro sonho, vazio e vão, constituído pelos “resíduos diurnos” da única realidade plena e positiva, a da história concreta dos indivíduos concretos, matérias produzindo materialmente sua existência.” (*ibid*, p. 83). Se, como visto acima, o direito constitui um falso real, só existe como resíduo das relações materiais, podemos identificar o caráter ideológico do direito.

2. Sobre idéias burguesas

2.1. A igualdade

Antes de iniciar a análise é importante enfatizar que Marx (2000) trabalha com o direito elaborado e aplicado pelo Estado. O direito, intimamente ligado à esfera de valores, é visto aqui como um dos mecanismos de ocultação das desigualdades geradas pelo sistema capitalista. Nesse sentido, a igualdade civil, ou podemos dizer, jurídica ao tornar todos os indivíduos iguais perante o Estado, ignora qualquer desigualdade material entre os homens. Protegendo e universalizando

valores tipicamente burgueses, como a propriedade privada ou a manutenção dos meios de produção, o capitalismo por meio da forma jurídica assegura e oculta a distribuição material. Ao considerar e julgar todos iguais perante o Estado construído a partir dos valores da classe dominante, o direito fecha os olhos para a estrutura produtiva geradora de desigualdades sociais, mas não só, com o monopólio da força que cabe ao Estado assegura, ainda com recurso à violência, os valores da classe capitalista. Um exemplo é expresso na Gazeta Renana de outubro, novembro de 1982, quando Marx analisa a lei punitiva do roubo de lenha, como mostra Enderle (2010):

Em defesa da população pobre, proibida de recolher a lenha seca caída das árvores, Marx argumenta contra o rebaixamento da universalidade do Estado e do direito à particularidade da propriedade privada. Em vez de degradar-se ao nível dos interesses privados, o Estado deve submeter esses interesses ao interesse comum, ou seja, ao próprio Estado. [...] Com a lei punitiva do roubo de lenha, o Estado submete a universalidade do direito ao “mero costume” da sociedade burguesa [...]. (*op cit*, p. 16)

Ao penetrar a esfera do Estado, buscando garantir seus hábitos de classe burguesa, o ator inicialmente revolucionário, responsável pela mudança da sociedade feudal para uma nova, capitalista, torna-se conservador. Na medida em que se utiliza do direito e do recém-criado aparato para garantir a reprodução do capitalista, ora ocultando as desigualdades, considerando artificialmente todos iguais, ora utilizando a força.

Se a igualdade formal contribui para que se reproduzam as relações desiguais de produção, o autor irá se posicionar dizendo que o direito deve ser, mesmo na sociedade coletivista, num primeiro momento, um direito desigual (Marx, 2000). Somente quando superadas as desigualdades sociais e políticas, a dominação do homem pelo homem, poderá se desenvolver a igualdade plena entre os homens. O primeiro aspecto relevante na teoria geral do direito marxista é que sua existência está restrita a uma fase inicial da sociedade socialista e que, por seu caráter, deve ser superado numa fase superior.

A razão pela qual o direito deve ser superado está no fato de que na igualdade jurídica do direito burguês existem limitações que estão implícitas a idéia de igualdade e que, na realidade, ao invés de gerar concretamente a igualdade criam, pelo contrário, desigualdade. A igualdade estabelecida pelo direito não é de acesso a propriedade, mas de manutenção dela e, portanto, da estrutura social. Não se trata de um direito baseado na igualdade real, mas de uma igualdade abstrata, na qual “Este direito igual é um direito desigual para um trabalho desigual” (MARX, 2000, p. 24). Na concepção de direito em Marx está, portanto, implícito um inconveniente; a desigualdade, tendo em vista que aos olhos da lei os indivíduos não se diferenciam, quando na realidade concreta se diferenciam em aspectos sociais e materiais relevantes.

O Estado, ao partir do pressuposto da igualdade entre todos os homens, anula diferenças de nascimento, de *status* social, de cultura e de ocupação. Esses elementos e mais a propriedade

privada não são tratadas pelo Estado segundo suas diferenças políticas, são vistas a partir de um olhar autônomo, o do próprio Estado, como se ele fosse um ente isolado capaz de observar todos os membros da sociedade igualmente. Contudo, o que a princípio parece ser um aspecto de inclusão, já que os homens são vistos sem distinção, na verdade cala todas essas diferenças.

Dessa forma, o direito não só considera legítimo, aos seus olhos, que os homens sejam desiguais, e mais do que isso ao condensar seu olhar para uma unidade abstrata – a igualdade – o direito comprime todas as outras características do homem real, ou seja, “[...] o homem tal como se levanta e anda, o homem tal qual se acha corrompido por toda organização de nossa sociedade, perdido de si mesmo, alienado, entregue ao império de relações e elementos inumanos” (MARX, 2007 p. 29). Desconsidera, portanto, as contradições da sociedade burguesa.

De maneira objetiva, do ponto da superestrutura temos a igualdade jurídica, na qual os homens podem ser vistos como iguais. Do ponto de vista da infra-estrutura teríamos as contradições, os conflitos entre os homens. O direito, como parte do Estado, aparece como o elemento de conexão entre as duas esferas de maneira que, dada sua natureza em eleger sempre uma mesma unidade, suprime as contradições sociais.

A emancipação do Estado está também ligada à própria estrutura material da sociedade. O Estado burguês possui assim seus próprios fundamentos espirituais, morais e é a partir deles que governa de forma vertical a sociedade. Entretanto, como já ilustramos na introdução, esse organismo é independente, mas não neutro e através da interação com a esfera política pode servir aos interesses da classe dominante ao ser penetrado pelos valores dessa classe.

2.2. Sobre a liberdade

Podemos seguir agora para a idéia de liberdade que é um dos pilares, ao lado da igualdade, do modelo político liberal-burguês. N’A *Questão Judaica*, Marx irá analisar criticamente a Declaração dos Direitos do Homem de 1791 e a constituição da Pensilvânia de 1776. Para a primeira “a liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique a ninguém”. A liberdade tem sentido limitado e, mais importante que isso, separa os homens, ou a produção segundo limites estabelecidos em lei, é o homem que se limita a ele mesmo.

[...] o direito do homem à liberdade não se baseia na união, do homem com o homem, mas, pelo contrário, na separação do homem em relação a seu semelhante. A liberdade é o direito a esta dissociação, o direito do indivíduo delimitado, limitado a si mesmo (MARX, 2007 p. 34)

A declaração dos direitos humanos é vista como uma declaração para os membros da sociedade burguesa, tendo data de surgimento e sendo, portanto, uma construção social. Na prática a liberdade é o direito humano de ter a propriedade de ter direitos exclusivos sobre o espaço em

negação ao direito do outro em favor do interesse pessoal daquele que detêm o espaço. É um direito que conserva a propriedade privada.

O que chama atenção é que embora seja uma declaração do hábito burguês de produção, não é apenas para seus membros que se destina, assume, pelo contrário um caráter universal. Não se remete ao burguês, mas ao homem em si. Remete-se a direitos que, embora criados, são naturalizados. Garantidos com força de lei, por meio de artigos constitucionais. A liberdade restrita aparece como direito. Aqui, mais do que na igualdade onde o direito aparece como elemento capaz de ocultar as desigualdades da infra-estrutura, a liberdade como valor ganha, por seu caráter universal, legitimidade e deve, portanto, ser protegido por lei. Fica claro que a esfera política pode ser penetrada pelos interesses de uma classe, por meio de seus valores.

De maneira a ilustrar como cada sociedade desenvolve suas bases fundamentais para cada Estado segundo a organização material, Marx coloca:

Com efeito, assim como o Estado Antigo tinha por fundamento natural a escravidão, o Estado Moderno tem como base natural a sociedade burguesa, isto é, o homem independente, ligado ao homem somente pelo vínculo do interesse particular (...)” (*Ibid.* p. 79)

Fica claro, nesse trecho, a posição de Marx de que o Estado tem como base fundamental algo que lhe é externo e tem relação com a estrutura produtiva da sociedade em questão, mais uma vez fica evidente a relação entre a superestrutura, o Estado – e a infra-estrutura.

O reconhecimento da base moderna do Estado está no produto ideológico da burguesia, os direitos do homem, que ao assumir este patamar – de todos os homens – torna universal algo que é originalmente os direitos de uma classe específica. Naturalizam-se os direitos burgueses como se eles fossem comuns a todos os homens.

A segurança assume também uma dimensão individualizada. Embora seja expansiva a todos os membros da sociedade, na conservação da pessoa, dos direitos, e da propriedade, embora seja amplamente inclusiva essa proteção se destina a preservação de elementos individuais, não há nenhum nexos coletivo na concepção de liberdade assegurada pelo Estado se não a necessidade naturalizada do homem de ter e usufruir daquilo que lhe pertence, independentemente da possibilidade de acesso do outro.

O Estado burguês tem sua autonomia reconhecida e obedece a lógica burguesa da divisão do trabalho. No intuito de subverter a idéia egoísta de liberdade da sociedade burguesa Marx propõe uma outra concepção na qual não deve ser o Estado órgão que, ao subordinar a sociedade, deve assegurar a liberdade, essa somente é alcançada com a completa subordinação do Estado à sociedade. Segundo o próprio Marx: “A liberdade consiste em converter o Estado de órgão que está por cima da sociedade, num órgão completamente subordinado a ela” (MARX, 2000 p. 40). Em outras palavras, a liberdade consiste na transformação da sociedade em sujeito e do Estado em predicado.

A mudança conceitual proposta permite avaliar o quão construída é a idéia de liberdade, a própria possibilidade de mudança já aponta para isso. Assim, Marx deixa evidente que a transformação de um valor pertinente a uma classe social específica, dominante pode ser expandida, por meio do direito, a todos os homens. Essa mudança é fundamental para manutenção do poder dessa classe, o direito assume aqui uma função ideológica.

A liberdade individualizada, como base fundamental da sociedade, diante do seu caráter natural merece atenção e resguardo do Estado, ela deve ser protegida. No que nos interessa aqui uma das liberdades mais importante para manutenção da burguesia é a liberdade de ter, já que são condições estruturais que garantem a posse ou não da propriedade. A falseabilidade da liberdade de acesso transforma aquele que tem em vencedor e o que não tem em fracassado, individualizando um problema – de acesso a propriedade – que em verdade é estrutural e inerente ao sistema de produção capitalista.

Marx compreende que essa ótica de distribuição individualizada dos frutos do trabalho é apenas uma construção, já que o trabalho nas sociedades capitalistas depende da organização da produção, em outras palavras, da própria divisão social do trabalho, o trabalho, embora com aparência cada vez mais individualizada, já que cada indivíduo executa uma função especializada, na verdade é cada vez mais o resultado coletivo dos processos produtivos complexos. A produção é, portanto, coletiva. A partir dessa compreensão é possível ainda inverter a lógica de distribuição material na medida em que os produtos do trabalho são resultados coletivos. Portanto, os seus frutos devem também ser coletivizados. Assim, o autor propõe a seguinte lógica produtiva: “De cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades”.

A concepção burguesa de liberdade, configurada como direito pelo Estado burguês é resultado da mediação entre a idéia burguesa e o Estado moderno. Não corresponde a concepção da sociedade concreta ou aos anseios dessa sociedade, nem é consequência do desenvolvimento das forças produtivas, é o resultado do caráter conservador da burguesia e a condição básica de reprodução dessa classe. Não se trata de uma crítica a liberdade, mas de uma crítica a forma que ela assume no direito burguês, como liberdade de ter em detrimento daquele que não tem, trata-se de uma crítica a liberdade individualizante na qual aquele que detêm a propriedade privada, o tem como direito exclusivo de posse sobre o espaço que em realidade não o pertence, somente como abstração pode existir a propriedade privada, ela nem sempre existiu e não corresponde a um direito divino, senão ao conservadorismo de uma classe.

3 Crítica à crítica: Sobre aspectos positivos do Estado

As críticas de Marx às idéias burguesas e aos efeitos políticos, como visto anteriormente, ressaltam apenas os aspectos negativos do Estado de maneira que, se por um lado reconhecia o

importante papel econômico revolucionário da burguesia, o mesmo não o fez com relação às instituições políticas reduzindo o Estado a um “comitê para administrar os negócios comuns de toda a classe burguesa” (BOBBIO, 1999, p. 82).

A crítica de Bobbio (1999) é ainda mais firme, pois considera a crítica de Marx unilateral, pois não observava os avanços institucionais da burguesia no campo político, como a divisão entre Estado livre e Despótico, ilustrando os avanços políticos da sociedade burguesa, possibilitando um sem número de institucionalidades representativas e de autogoverno.

Diante de uma reviravolta tão decisiva na formação do Estado moderno, diante deste verdadeiro divisor de águas entre os Estados do passado e os Estados do presente (e, até que não seja dada uma prova contrária, coisa que até agora não foi feita, os Estados do futuro), diante do nascimento de instituições que forneceram pela primeira vez um critério ainda hoje válido para distinguir Estados livres e Estados despóticos, como são os parlamentos eleitos com sufrágio cada vez mais vasto e as várias formas de autogoverno local, não se pode deixar de dizer que as críticas (de juventude sim, mas não só de juventude) de Marx eram injustas ou pelo menos unilaterais. (BOBBIO, 1999, p. 83)

A crítica feita por Bobbio (1999) é bastante pertinente e merece algumas considerações. Primeiro, com relação ao contexto intelectual. Os escritos do jovem Marx estavam foram muito influenciados pela crítica ao pensamento filosófico de Hegel, para o então jovem escritor tratava-se da mais refinada expressão teórica do Estado moderno”(FREDERICO, 2009, p. 48). Criticar o Estado, portanto, era criticar a própria estrutura do pensamento filosófico burguês. Além das críticas à Hegel, estavam aquelas com relação às discussões no interior do pensamento socialista e a preocupação de Marx com o caráter revolucionário do socialismo, para o qual o direito e o Estado deveriam ser superados. Isso porque o Estado, além de aparato burguês foi responsável pela separação do real, isto é, pela separação do ser político e do ser civil. Trata-se, portanto, de uma crítica à própria filosofia do Estado, sua manutenção significaria a continuidade da artificialidade burguesa entre Estado e Sociedade Civil.

Portanto, o pessimismo com relação a política e a Estado tem um fundamento filosófico e estava inserido no contexto do pensamento científico da época do jovem Marx. Se é verdade a crítica de Bobbio (1999), essa estava relacionada à concepção filosófica da época de Marx. Essa é ainda reforçada pelo pessimismo de Engels, para o qual criticando Feuerbach escreve:

Em Hegel, a maldade é a forma que exprime a força propulsora do desenvolvimento histórico (...). São precisamente as paixões más dos homens, a cobiça e a sede de domínio que servem de alavanca ao progresso histórico (...). A investigação do papel histórico da maldade moral é, porém, um idéia que nem de longe passa pela mente de Feuerbach. Para ele, a história é um domínio desagradável e inquietante (ENGELS, p. 100 apud FREDERICO, 2009, p. 35).

É nesse contexto de críticas e pessimismo que o jovem Marx inicia seus textos sobre o Estado. Juntamente com o pensamento da maturidade e o desenvolvimento do próprio pensamento

marxista, o pensamento político de Marx ficaria submetido à escuridão durante anos. Nesse sentido, que a crítica de Bobbio torna-se relevante. Ao desconsiderar os avanços institucionais da política burguesa, Marx relegou seu próprio pensamento à crítica pura do Estado, sem se aprofundar no caráter político da sociedade burguesa.

Essa crítica é ainda pertinente se observarmos o curso histórico a partir de T.H. Marshall (1967) que mostra os avanços a partir de direitos de cidadania garantidos a partir das lutas sociais, ou mesmo dos efeitos da ausência desses direitos garantidos pelo Estado, como mostra Carvalho (2005). No entanto, não se pode com isso se ausentar das críticas feitas por Marx, assumindo uma postura conservadora, tal qual: assim é o Estado, como fez Bobbio (1999). Atentar para as críticas de Marx, a separação entre Estado e sociedade civil, e a ocultação das desigualdades materiais ainda é necessário. Marshall (1967), mostra que foram as lutas sociais que conduziram aos avanços até a esfera dos direitos sociais, não o desenvolvimento institucional do Estado, mas a ampliação dessa foi conduzida pelo curso da história de lutas.

A crítica marxista ao Estado abre ao pensamento social a possibilidade de avançar, ainda que no caminho para sua própria superação, como defendeu o jovem Marx. Ainda que se critique essa abordagem ela chama atenção para dois elementos fundamentais: a relação entre a esfera política e econômica e nos escritos da juventude ainda sem o determinismo econômico, chamando atenção para a artificial separação entre essas esferas da vida e seus efeitos de ocultação que estão muito além do simples comitê da burguesia. No que tange ao tema central do artigo, isto é, a forma jurídica da igualdade, os escritos do jovem Marx possibilitam o questionamento a idéia tal como apresentada pela burguesia, permitindo à reflexão sobre a naturalização da igualdade, questionando a universalidade do Estado para diferentes esferas da vida, seja econômica, civil ou política, evidenciando que a limitação da idéia de igualdade e sua transformação em artifício jurídico não é aleatória, mas parte do próprio funcionamento do capitalismo.

Considerações finais

Este trabalho procurou ilustrar uma forma de pensar o direito segundo a teoria marxista. Em um primeiro momento, tentamos estabelecer a relação básica entre direito e Estado, partindo do entendimento de que o primeiro é visto nas obras de Marx, a partir do estudo do segundo. Continuamos o estudo observando as diferentes concepções – burguesa e marxista – de Igualdade e Liberdade, tal como nas obras de Marx. O estudo teve como objetivo resgatar, nos escritos de Marx, uma teoria do direito que buscasse na gênese do Estado e das idéias burguesas a explicação para sua existência no mundo moderno, compreendido a partir da Revolução Francesa.

O surgimento do Estado é concebido como produto histórico da própria sociedade, sua existência mística, ideológica, possibilita sua existência como elemento que está por cima da

sociedade, invertendo a lógica entre sujeito e predicado. O surgimento do Estado moderno cria a separação entre a sociedade e o seu caráter político.

Na leitura de Marx a liberdade de ter, de acumular, assume outro caráter no qual a desigualdade é uma consequência estrutural. Essa concepção de liberdade, comunicada pelo direito, oculta o conflito básico da distinção de classes, oculta o confronto básico dentro da dialética marxista entre proletários e capitalistas, a liberdade de ter garante ao segundo grupo que mantenham a estrutura social, já que os primeiros não possuem os meios de acumulação do capital, garantidos por lei à classe burguesa. É, portanto, fictícia essa liberdade e beneficia apenas aqueles que já são os proprietários dos meios de produção, que podem acumular capital.

Não é, portanto, aleatório que a idéia de liberdade de ter tenha sido tão bem desenvolvida a ponto de ser tornar um direito natural – naturalizado – do homem, a propriedade privada, parte inseparável da liberdade burguesa, deve com seu *status* ser protegida. Essa construção da idéia de liberdade que funciona como base fundamental do direito, assumindo uma forma jurídica, se mostra na verdade como um mecanismo ideológico da classe dominante.

Não é também aleatório que o direito submeta todos os indivíduos, segundo preceito da igualdade civil, a uma única estrutura de leis. A idéia aparentemente mais inclusiva da sociedade se transforma no aparelho de dominação mais bem desenvolvido por uma classe dominante, pois elimina de maneira abstrata as diferenças entre os homens que são na realidade desiguais e os submete ao julgo de valores que pertencem a classe burguesa na medida em que oculta ou mesmo ignora as desigualdades e quando voltada para o direito de ter e não de acesso, assegura com uso da força a manutenção da estrutura desigual.

Aqueles que detém os meios de produção recebem a proteção do direito que tem como base fundamental a sua forma de vida e aqueles que não tem são convencidos ou obrigados, sem uma compreensão do processo histórico, já que os valores difundidos pelo direito são naturalizados, a reconhecer e respeitar a estrutura social. Nessa leitura que podemos compreender a função ideológica do direito.

A diferenciada leitura de Marx sobre ambos os conceitos é fundamental para desmistificar as concepções burguesas. Na visão desse autor, ao contrário da idéia burguesa, a emancipação humana só pode ser atingida por meio de um processo coletivo, na conversão das forças individuais em forças sociais, segundo o próprio Marx:

Somente quando o homem individual real recupera em si o cidadão abstrato e se converte, como homem individual, em ser genérico, em seu trabalho individual e em suas relações individuais, somente quando o homem tenha reconhecido e organizado suas próprias forças como forças sociais e quando, portanto já não se separa de si a força social sob forma de política, somente então se processa a emancipação humana. (MARX, 2007a p. 42)

Com esse trabalho procuramos questionar a aceitação da forma jurídica, tentando evidenciar, em teoria, que o direito não é uma estrutura autônoma, nem muito menos que os valores que o guiam são naturais. Eles podem ser vistos como mecanismos ideológicos de manutenção da estrutura social capitalista, a qual gera desigualdades materiais que merecem ser observadas. Tentamos aqui propor um modelo interpretativo crítico sobre o direito.

A abordagem marxista que se fez aqui sobre o direito é puramente analítica, não sendo nosso objetivo reproduzir o ideal marxista como padrão evolutivo da sociedade, tentou-se, sim, evidenciar que a lógica capitalista não é natural, que é possível fazer outras leituras da aparente estrutura do direito e que sobre elas recaem elementos da estrutura produtiva.

Referências Bibliográficas:

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiro de Castro: uma introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1985

BUCI-GLUCKMANN, Christinne. **Gramsci e o Estado**: por uma teoria materialista da filosofia. Trad. Angelina Peralva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980

BOBBIO, Norberto. **Ensaio sobre o Gramsci e o conceito de sociedade civil**. Trad. Marco Aurélio Nogueira e Carlos Neson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 1999

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005

ENGELS e MARX. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Supervisão editorial: Leandro Konder. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007

FREDERICO, Celso. **O jovem Marx**: 1843-4844 as origens da ontologia do ser social. São Paulo: Expressão popular, 2009.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, K. **A questão judaica** 6. ed. Trad. Sílvio Donizete Chagas. – São Paulo: Ed. Centauro, 2007a

_____. **A sagrada Família ou a crítica da crítica crítica contra Bruno Bauer e seus seguidores**. Trad. Sérgio José Schirato. São Paulo: Centauro, 2005

_____. **Crítica ao Programa de Gotha**. Ed. Ridendo Castigat de Mores, 2000. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/gotha.pdf>

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus [supervisão e notas Marcelo Backes], apresentação Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2010

_____. **Manifesto do partido comunista**. Trad. Pietro Nasseti. Coleção a obra prima de cada autor. São Paulo, 2004

_____. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte.** Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011

PROGREBINSCHI, Thamy. **O enigma do político: Marx contra a política modera.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009